



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222906300540 EPAT 20578  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 42/2023  
RECORRENTE : INFOAR COM. E SERVIÇOS EM AR. COND.E INF  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias destinada a consumidor final, situado neste estado, sem recolher o diferencial de alíquotas- DIFAL, nos termos da EC 87/95. .

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, VII, letra “b”, item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é inexigível o D.A. em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal e anual. Que tem mandado de segurança nº 7024591-46.2022.8.22.0001 com depósito integral do valor do imposto cobrado, obtendo sentença favorável para que o estado de RO se abstenha de efetuar a cobrança do DIFAL.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

## **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias destinada a consumidor final, situado neste estado, sem recolher o diferencial de alíquotas- DIFAL, nos termos da EC 87/95. .

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, VII, letra “b”, item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo efetuou venda de mercadorias, conforme nota fiscal nº 1586954, no valor de R\$8.257,00.

Como a empresa se localiza no Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%.

Logo, o DIFAL devido ao estado de RO é na ordem de 5,5% do valor total das mercadorias.

O ICMS cobrando no auto de infração tem um montante de R\$454,13.

O sujeito passivo, no dia 06/09/2022 efetuou um depósito judicial, em relação à nota fiscal 1586954 no valor de R\$416,98.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

O auto de infração foi lavrado no dia 13/09/2022, sendo exigido o valor de ICMS de R\$454,13.

Logo, o sujeito passivo efetuou o depósito judicial a menor, no montante de R\$33,43.

Quanto ao mérito do auto de infração, constata-se que realmente é devido o ICMS-DIFAL na operação, vez que já decidido pelo STF as ADIs 7066, 7070, 7075 e 7078.

O TATE, em seu enunciado 008, assim trata a matéria:

**ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)**

Para padronizar o entendimento nos julgamentos de Auto de Infração, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento em relação ao auto de infração lavrado exclusivamente no trânsito de mercadorias.

**I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:**

- a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

**b) se parcial, será feito a análise de todo o lançamento; porém, a incidência de multa e de juros de mora atinge apenas a parte correspondente ao tributo não abrangido pelo depósito;**

c) nas hipóteses anteriores, no caso de o tributo ser considerado devido, o Auto de Infração será julgado parcial procedente, excluindo-se do lançamento a multa e acréscimos legais se o depósito for integral, ou parte da multa e dos acréscimos se parcial.

Nestes termos, o auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente, uma vez que o depósito judicial do tributo devido não foi efetuado em sua totalidade.

Segue novo crédito tributário:

DIFAL DEVIDO	DIFAL DEP.JUDICIAL	DIFERENÇA DIFAL REC
454,13	416,98	37,15

DIFAL DIFERENÇA A RECOLHER	MULTA 90%
37,15	33,43



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO:

DIFAL A RECOLHER	454,13
MULTA ( 90% DE 37,15)	33,43
TOTAL	487,56

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração para declarar a sua parcial procedência, com o valor devido de R\$487,56.

É como voto.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222906300540 - 020.578  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 42/2023  
**RECORRENTE** : INFOAR COM. E SERV. EM AR COND. E INF. – EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

**ACÓRDÃO Nº 055/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 93/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS-DIFAL. Foi efetuado depósito judicial, conforme Mandado de Segurança nº 7024591-46.2022.8.22.0001, em valor menor do que o ICMS devido. Aplicação do Enunciado 008 TATE/SEFIN, Item I, alíneas “b” e “c”. Infração parcialmente ilidida. Alterada a decisão de primeira instância de procedente para parcial procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
R\$ 862,84 EM 12/09/2022

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.  
\*R\$ 487,56

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 18 de abril de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator